



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0029/2025

Publicação nº 0033/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com instituições religiosas com foco na evangelização e recuperação de dependentes químicos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com instituições religiosas com foco na evangelização e recuperação de dependentes químicos.

Parágrafo Único. As parcerias realizadas deverão ser sem ônus para o município.

Art. 2º A finalidade do presente programa é permitir uma aproximação entre evangelizadores e dependentes químicos que procuram tratamento para o vício.

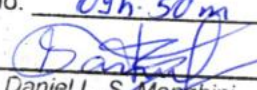
Art. 3º A abordagem religiosa somente ocorrerá mediante autorização ou solicitação da pessoa em tratamento.

Art. 4º As parcerias poderão abarcar a participação em abordagens sociais aos moradores e pessoas em situação de rua realizadas pela Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 10 de abril de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	<u>10 / 04 / 25</u>
Horário:	<u>09h:50m</u>
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com instituições religiosas com foco na evangelização e recuperação de dependentes químicos"**.

A presente proposta tem como objetivo viabilizar a criação de instrumentos e ações que promovam o avanço no sucesso de tratamentos para dependentes químicos.

É comum que indivíduos em diversos estágios e níveis de dependência enfrentem problemas familiares e sociais que, quando não abordados, podem agravar a situação.

É inegável o potencial da religião em trazer propósito de vida e motivos para vencer a batalha contra o vício.

O apoio espiritual, por vezes, pode ser essencial para a recuperação de dependentes químicos e também pode oferecer oportunidades de trabalho por meio da comunidade religiosa.

Dessa forma, não se deve ignorar a possibilidade de permitir que entidades religiosas realizem abordagens previamente autorizadas pelos dependentes químicos, assegurando tanto a liberdade religiosa quanto a individual.

Convicto de que o presente projeto de lei atende aos interesses da população, submeto-o à análise e aprovação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 10 de abril de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0033/2025

Projeto: PL nº 0029/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com instituições religiosas com foco na evangelização e recuperação de dependentes químicos.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende que o Município de Cafelândia promova parcerias com instituições religiosas para, em tese, aprimorar o trabalho de recuperação de dependentes químicos. .

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é materialmente inconstitucional.

No que toca à competência legislativa, resta claro que, no presente caso, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de *interesse local*".

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que, **em tese**, é competente a Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, pois não



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre promoção à saúde e à recuperação de dependentes químicos.

Outrossim, há de se reconhecer o valioso papel religioso na sociedade. A esse respeito, em situação parcialmente semelhante, cumpre mencionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEMANDA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 6.094/2023 DE MAUÁ. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS ENTIDADES DE INTERNAÇÃO COLETIVA. - «Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre assistência religiosa, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE» (excerto do voto do Relator sorteado, Des. Tasso Duarte de Melo). - Normativa impugnada que concilia a necessidade terapêutica e o direito fundamental da prática religiosa: os elementos essenciais para que ambas essas finalidades -digamos em poucas palavras: do bem do corpo e do bem da alma- devem considerar-se à margem de simples critérios de conveniência e de oportunidade: o exercício de um direito fundamental -assim o previsto no art. 5º da Constituição brasileira: «é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias»- não pode submeter-se a critérios administrativos de conveniência e de oportunidade. Improcedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217793-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 05/03/2024) (g.n.)

Contudo, o projeto de lei não pode criar preferência a determinada religião. Não cabe ao Estado brasileiro privilegiar ou desfavorecer determinada crença religiosa, consoante interpretação teleológica do inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

A título exemplificativo, expõem-se, a seguir, caso semelhante, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou violar a neutralidade pública quanto à religião, lei municipal que cria favorecimento a determinada crença religiosa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – **Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião.** Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ASSIS 273/2004 (DE 2-9), QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. VOTO DE VENCIDO DO RELATOR. - Decidiu-se recentemente neste Órgão Especial: «É certo que a Bíblia é um livro e, assim, nada impede que esteja em uma biblioteca municipal. Mas também é certo que a Bíblia constitui, em rigor, a expressão das religiões cristãs. É considerada sagrada para os respectivos adeptos. [§] Então, a imposição da obrigatoriedade implica violação à laicidade do Estado. [§] (...) o art. 19 da Lei Maior veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos, embarcem os respectivos funcionamentos ou com eles mantenham relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No caso em tela, porém, a nítida opção do legislador municipal pela difusão apenas das religiões cristãs implica relação de aliança vedada pela Carta Magna» (ADI 2287771-95.2023, Rel. Des. Campos Mello, j. 20-3-2024). - Declaração de procedência da demanda de invalidade da Lei assisense 273/2004. - Voto de vencido, em parte, do relator do acórdão, que apenas acolhe a demanda quanto ao art. 4º da lei impugnada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2102687-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) (g.n.)

Tendo em vista os entendimentos do Egrégio TJSP, acima expostos, o autor do projeto de lei não pode pretender incentivar a *evangelização* de dependentes químicos, posto tal ato estar intrinsecamente vinculado ao pensamento cristão.

No mais, sendo a recuperação de dependentes químicos uma matéria intrinsecamente vinculada ao direito à saúde, caberá ao autor do projeto avaliar como tal tema é tratado no âmbito do Sistema Único de Saúde, a partir de diretrizes técnico-científicas sobre o tema.

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0029/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP N° 471.322